

Por esse facto, o Programa do Governo prevê a introdução gradativa do princípio de deferimento tácito em caso de silêncio da Administração.

É certo que a introdução deste princípio requer um levantamento geral dos actos da Administração, os respectivos prazos de decisão e a avaliação das consequências do deferimento tácito.

Sem prejuízo de um estudo aprofundado desta questão, importa, em homenagem à estratégia adoptada no processo de reforma e modernização administrativas, avançar nos domínios onde já existe uma avaliação rigorosa das consequências do princípio de deferimento tácito e, por outro lado, incorporar no presente diploma casos em que a lei já prevê este mesmo princípio.

A introdução deste princípio, em derrogação da tradição da legislação administrativa cabo-verdiana (cfr. art. 489º do Estatuto do Funcionalismo), constitui uma profunda inovação na nossa Administração e vem tutelar os interesses dos particulares que frequentemente vêm as suas pretensões esquecidas pela burocracia.

Consciente de que este princípio acresce a responsabilidade dos dirigentes e impõe a melhoria da relação entre a Administração e os cidadãos em geral.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma define um conjunto de situações em que ao silêncio da Administração a lei passa a imputar o significado de deferimento.

Artigo 2º

Prazo geral

Quando a lei não fixar prazo especial, o prazo de produção do deferimento tácito será de 30 dias a contar da data da recepção do pedido pelo serviço competente para tomar a decisão.

Artigo 3º

Produção do deferimento

1. Os requerimentos e petições dos particulares relativos as matérias referidas nas alíneas *a*) a *l*) do presente preceito consideram-se tacitamente deferidos se no prazo a que se refere o artigo anterior o órgão competente não se pronunciar sobre as mesmas:

- a*) Licenciamento de obras particulares;
- b*) Alvarás de loteamento;
- c*) Autorização de trabalho concedida a estrangeiros;
- d*) Autorização de investimento estrangeiro;
- e*) Autorização para laboração contínua;
- f*) Autorização de trabalho por turno;

g) Autorização para exercício de actividade privada remunerada por agentes da Administração Pública;

h) Licenciamento Comercial;

i) Renovação de alvarás para comércio;

j) Concessão de exoneração da Função Pública;

k) Concessão de licenças aos agentes da Administração Pública;

l) Autorização para instalação de unidades industriais.

2. Para o computo dos prazos previstos nos artigos 1º e 2º do presente diploma considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao particular.

Artigo 4º

Findo o prazo a que se refere o artigo 3º, a Administração é obrigada a passar ao interessado uma certidão que atesta o deferimento tácito.

Artigo 5º

Sempre que por culpa ou negligência a Administração não se pronunciar, no prazo a que se refere o artigo 2º, a entidade legalmente competente para decidir é civil e disciplinarmente responsável pelos prejuízos que do facto resultar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Eurico Correia Monteiro — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 5 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, interino,

Eurico Correia Monteiro.

Decreto-Lei nº 52/93

de 30 de Agosto

O Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro e a Portaria nº 36/88, de 28 de Maio estabelecem as medidas relacionadas com a evacuação por motivo de doença de funcionários públicos e de trabalhadores fora do âmbito da Função Pública e seus familiares, respectivamente.

Porém, no que concerne às situações de doenças ocorridas no estrangeiro, quando o funcionário e os trabalhadores ou seus familiares aí se encontrem em serviço ou em gozo de férias, as soluções encontradas pelo legislador têm-se revelado inadequadas, não se encontrando tais situações abrangidas pelos acordos de cooperação celebrados por Cabo Verde.

Este processo, que se convencionou designar de «enquadramento», não só tem criado situações de conflito e de injustiça social, como também se mostra excessivamente oneroso para o Estado e pouco favorável a uma certa equidade que deve existir no acesso à prestação de cuidados de saúde.

Assim:

Convindo pôr cobro a essa situação;

Ciente de que se encontram criadas as condições para que os funcionários que se desloquem ao estrangeiro em serviço beneficiem de esquemas de seguros que possam cobrir situações de emergência;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

São revogados os artigos 9º do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro e 8º da Portaria nº 36/83, de 28 de Maio.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Rui de Figueiredo Soares.

Promulgado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, interino,

Eurico Correia Monteiro.

Decreto-Lei nº 53/93

de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1º

Presumem-se cidadãos caboverdianos originários os indivíduos em cujo assento de nascimento não conste qualquer circunstância que, nos termos da lei, contrarie tal presunção.

Artigo 2º

1. Nos assentos de nascimento ocorrido no estrangeiro, de filhos de pai ou mãe de nacionalidade caboverdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde, mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, essa circunstância.

2. O declarante deve apresentar documento passado pelo departamento em cujo serviço o pai ou a mãe se encontrava à data do nascimento do registando.

3. A apresentação do documento é dispensada se qualquer dos pais for identificado como agente diplomático ou consular caboverdiano ou se o respectivo funcionário tiver conhecimento oficial de que os pais se encontravam em território estrangeiro ao serviço do Estado de Cabo Verde.

Artigo 3º

1. Presume-se caboverdiano o indivíduo nascido em território caboverdiano em cujo assento de nascimento não conste menção da actual nacionalidade dos progenitores.

2. Nos assentos de nascimento ocorrido em território caboverdiano, de indivíduos que provem não possuir outra nacionalidade, mencionar-se-á esta circunstância, como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número seguinte.

3. Coligida a prova, o funcionário do registo civil remetê-la-á, acompanhada de certidão do assento de nascimento do interessado, ao conservador dos registos centrais, que autorizará ou denegará o averbamento.

Artigo 4º

1. Presume-se caboverdiano o indivíduo nascido em território caboverdiano em cujo assento de nascimento conste a menção actual de apátrida ou nacionalidade desconhecida dos seus progenitores.

2. Nos assentos de nascimento ocorrido no território nacional de indivíduos cujos progenitores provem ser apátridas ou de nacionalidade desconhecida, mencionar-se-á esta circunstância como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 5º

1. Os filhos nascidos no estrangeiro, de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade caboverdiana por nascimento, que pretendam lhes seja atribuída a nacionalidade caboverdiana, devem declará-lo na conservatória dos registos centrais ou nos serviços consulares competentes.

2. A declaração será instruída com certidões dos assentos de nascimento do interessado, do progenitor e, tratando-se de netos, com certidões dos assentos de nascimento de avô ou avó de nacionalidade caboverdiana por nascimento.

Artigo 6º

1. Os indivíduos nascidos em Cabo Verde, de pais estrangeiros que, à data do seu nascimento, residissem habitualmente em território nacional há pelo menos cinco anos e não estivessem ao serviço do respectivo Estado, e pretendam lhes seja atribuída a nacionalidade caboverdiana, devem declará-lo.